



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720408/2017-23
ACÓRDÃO	3002-003.139 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASP SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE.

O Conceito de insumo deve ser aferido a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço dentro do desenvolvimento da atividade econômica do Contribuinte.

BENEFICIAMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito os dispêndios com fretes na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE.

O Conceito de insumo deve ser aferido a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço dentro do desenvolvimento da atividade econômica do Contribuinte.

BENEFICIAMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito os dispêndios com fretes na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: i) Reverter a glosa relativa a despesas com beneficiamento constante no Bloco “C” exclusivamente em relação a nota fiscal 138 da empresa CEREALL MANUTENÇÃO. ii.) Reverter as glosas relativas as despesas com fretes do Bloco “D” exclusivamente sobre as notas 1975, 6400 e 1928 da Transportadora CHAMPION LOG, nota 19923 da Transportadora Bilatto e 20347 da Transportes Contrapal. iii) Reverter a glosa referente a serviço de montagem prestador por PJ do Bloco “F”, exclusivamente em relação às notas 113 e 114 da empresa CEREALL MANUTENÇÃO.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto), Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 101-016.090 da 11ª Turma da DRJ01 que julgou parcialmente procedente impugnação mantendo em parte a autuação de PIS e COFINS decorrente de glosas de créditos por ausência de notas fiscais de serviços tomados; descrição genérica não correspondente ao serviço considerado como insumo; contratação de frete interno; ausência de notas fiscais de frete e notas fiscais de serviços não considerados insumos, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB nº 5, de 2018, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. CONCEITO.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, os bens e serviços adquiridos e utilizados em qualquer etapa do processo de produção, como também os gastos utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção dos bens e serviços finais; excetuam-se as despesas na aquisição de bens e serviços prestados em atividades diversas da produção de bens, como ocorre com as despesas havidas nos setores administrativo, contábil, jurídico da pessoa jurídica.

FRETES. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A autorização legal de apuração de créditos sobre despesas com armazenagem e frete alcança apenas os valores relacionados às operações de venda cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor, de modo que não geram créditos o frete e a armazenagem incorridos em operações prévias à venda.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2012

COFINS. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO
Aplicam-se à Cofins as mesmas conclusões relativas à contribuição para o PIS/Pasep, em face da similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos e para fins de economia processual adoto parte do relatório da decisão recorrida, vejamos:

OBJETO

Trata o processo impugnação aos Autos de Infração da Contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 1118 e seguintes, fls. 1124 e seguintes.

AUTOS DE INFRAÇÃO



SP OSASCO DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1118
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10882-720.408/2017-23

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

LAVRATURA	
Unidade DRF - OSASCO	Número do Procedimento Fiscal 0812400.2015.00064
Local de Lavratura Delegacia da Receita Federal em Osasco	Data Hora 22/02/2017 17:45
SUJEITO PASSIVO	
Nome Empresarial CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO	
Logradouro RUA SEBASTIAO GONCALVES CRUZ	CNPJ 61.106.043/0001-40
Nome JARDIM FIGUEIRA	Número 477
	Complemento AMPARO/SP
	Telefone (19) 38088800
	Cidade/UF OSASCO/SP
	CEP 13904904
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$	
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Desc 6656 Valor 17.723,79
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2017)	Valor 8.542,87
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	Valor 13.292,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Valor 39.559,44
TRINTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS	

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA - CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE
INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade demonstrados no Termo de Verificação Fiscal arrolado ao presente processo, em desacordo com os preceitos legais.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	964,17	75,00
29/02/2012	984,98	75,00
31/03/2012	1.827,97	75,00
30/04/2012	480,17	75,00
31/05/2012	906,77	75,00
30/06/2012	1.500,48	75,00
31/07/2012	2.832,86	75,00
31/08/2012	625,16	75,00
30/09/2012	32,45	75,00
31/10/2012	777,21	75,00
30/11/2012	2.847,77	75,00
31/12/2012	3.943,80	75,00



SP OSASCO DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 1124
Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10882-720.408/2017-23

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA	
Unidade DRF - OSASCO	Número do Procedimento Fiscal 0812400.2015.00064
Local de Lavratura Delegacia da Receita Federal em Osasco	Data Hora 22/02/2017 17:43

SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO	Número 477	CNPJ 61.106.043/0001-40	Telefone (19) 38088800
Logradouro RUA SEBASTIAO GONCALVES CRUZ	Cidade/UF AMPARO/SP	Complemento	CEP 13904904
Nome JARDIM FIGUEIRA			

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 5477	Valor 81.636,90
JUROS DE MORA (Calculados até 02/2017)		Valor 39.349,19
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 61.227,62
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 182.213,71
Valor por Extenso CENTO E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS		

CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE
INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade demonstrados no Termo de Verificação Fiscal arrolado ao presente processo, em desacordo com os preceitos legais.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	4.441,03	75,00
29/02/2012	4.536,85	75,00
31/03/2012	8.419,74	75,00
30/04/2012	2.211,71	75,00
31/05/2012	4.176,65	75,00
30/06/2012	6.911,32	75,00
31/07/2012	13.048,31	75,00
31/08/2012	2.879,54	75,00
30/09/2012	149,45	75,00
31/10/2012	3.579,90	75,00
30/11/2012	13.117,01	75,00
31/12/2012	18.165,39	75,00

RELATÓRIO FISCAL

Conforme termo de verificação fiscal de fls. 1102 e seguintes, o AFRFB atuante glosou os créditos das contribuições em decorrência de: ausência de notas fiscais de serviços tomados; descrição genérica não correspondente ao serviço considerado como insumo; contratação de frete interno; ausência de notas fiscais de frete; notas fiscais de serviços não considerados insumos. As glosas foram detalhadas às fls. 1114 e seguintes.

IMPUGNAÇÃO

A interessada apresentou impugnação, em 23 laudas, com timbre de “PEDRAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS” na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância:

- i. Devem ser reconhecidos os créditos relativos a todas as aquisições de insumos, e não apenas os restritos pelas instruções normativas nº 247/2002 e 404/2004, conforme jurisprudência do CARF;
- ii. Argumenta que as notas fiscais de “serviço de mão de obra” e de “prestação de serviço de limpeza e/ou assistência técnica” se referem

efetivamente a montagem de equipamentos, conforme contratos de prestação de serviços, contabilização nessa rubrica e descrição dos serviços prestados no campo próprio da nota fiscal;

iii. iii. Apresenta notas fiscais anteriormente faltantes;

iv. IV. Defende que o frete interno deve ser considerado para fins de creditamento, conforme jurisprudência do CARF;

Por fim, requer a procedência da impugnação, cancelamento dos autos de infração e sustentação oral.

Em Recurso Voluntário, insurge a Recorrente contra a decisão da DRJ trazendo o conceito de insumos e arguindo especificamente o direito de crédito relativo às notas fiscais de beneficiamento relacionadas no Bloco “C” da EFD-Contribuições, notas fiscais de frete relacionadas no Bloco “D” da EFD-Contribuições e notas fiscais de serviços de montagem relacionadas no Bloco “F” da EFD-Contribuições. Ademais, junta com o recurso documento de fls. 1419/1428 – contrato de prestação de serviços com empresa Cereall Manutenção de equipamentos e transporte Ltda- ME para comprovar parte do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Do conceito de insumos:

O princípio da não cumulatividade está inserido no texto constitucional e no que se refere às contribuições sociais está disciplinado no artigo 195, § 12, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Por sua vez, as Leis Federais nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), disciplinaram os bens e/ou serviço aptos a gerar o direito ao crédito, sendo certo que a não cumulatividade, pressupõe a existência de um ciclo econômico formado por várias operações, cuja finalidade é evitar o efeito “cascata” da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo

das operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação seguinte, desonerando o Contribuinte pela repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto e/ou serviço.

Assim, quando da aplicação da sistemática de não cumulatividade para a contribuição do PIS e da COFINS, foi adotado, conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003, o método subtrativo indireto. Tal método consiste no fato de que a não cumulatividade é obtida por meio da concessão de crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidos em lei, na mesma proporção da alíquota que registra as vendas (receitas), diferente do método do imposto sobre imposto que se compensa o montante devido na saída (vendas) com o valor efetivamente recolhido por ocasião da entrada (compras).

Nesta linha de pensamento, acerca da não cumulatividade e sua efetividade para a atividade empresarial, valiosos são os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins¹, em sua obra, explanando, inclusive, o método de apuração do crédito em cada cadeia (método subtrativo indireto), veja-se:

“... apresentaremos a ideia de que, dentre as diversas sistemáticas de não-cumulatividade (neutralidade tributária) desenvolvidos pela doutrina, inclusive internacional, para o caso da Contribuição para o PIS e da COFINS foi adotado, expressamente (conferir a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 135), o Método Subtrativo Indireto. Pelo Método Subtrativo Indireto, a não-cumulatividade é alcançada por meio de concessão de crédito Fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas). Trata-se, portanto, de uma sistemática distinta daquela adotada pela legislação do IPI e do ICMS, para quais aplica-se o Método de Imposto contra Imposto, isto é, compensa-se o montante devido na saída (vendas) com o valor efetivamente recolhido por ocasião da entrada (compras).

No caso do Método Subtrativo Indireto, adotado pela Lei nº 10.637 de 2003, e pela Lei 10.833 de 2004, com as alterações posteriores, para a concessão do crédito Fiscal não se exige qualquer vinculação com o montante recolhido na etapa anterior, a ponto de ser indiferente se o fornecedor é optante pelo lucro presumido, pelo SIMPLES ou se tem suas vendas isentas. A transformação da Contribuição para o PIS e da COFINS em tributos não-cumulativos teve por finalidade (novamente conferir a Exposição de Motivos da medida provisória nº 135) a expansão da atividade comercial brasileira, quer com relação ao mercado interno que com relação às exportações...”

Nesta perspectiva, se o Contribuinte adquiriu bens ou serviços que anteriormente tiveram a incidência do PIS e da COFINS, nasce neste ato de forma lógica o direito ao crédito, conforme disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que elencam as possibilidades de crédito fiscal, com base no insumo adquirido.

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Não-cumulatividade do PIS e da COFINS*. Ed. Quartier Latin, 2007.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

Dentre as disposições acima colacionadas (idênticas para as mencionadas leis), a previsão contida no inciso II, do artigo 3º, que traz o direito de crédito sobre bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda é a grande motivadora das inúmeras discussões e atuações no que tange aos créditos de PIS e COFINS. Isto porque, como a legislação não trouxe um conceito definido de insumos e os critérios aplicáveis, deixaram uma verdadeira abertura para aplicação de entendimentos diversos.

Assim, na tentativa de pacificar anos de discussões administrativas e judiciais o Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 em sistemática de recursos repetitivos fixou o entendimento de que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis

10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Ressalte-se que no referido julgamento reconheceu-se a ilegalidade das restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004, vejamos:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779)

Assim, para a correta aplicação do conceito de insumo há que observar a aplicação do “teste de subtração” proposto pelo Ministro Mauro Campbell Marque em seu Voto-Vogal no julgamento do RESP 1.221.170/PR, que consiste basicamente em verificar se ao subtrair o item da atividade, esta permanece ou não sendo desenvolvida ou sua subtração implica substancial perda da qualidade do produto ou serviço.

VOTO-VOGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. APLICAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Discute-se nos autos o conceito de insumos previsto no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 para fins de dedução de créditos da base de cálculo do Pis e da Cofins na sistemática não cumulativa. 2. Violação aos arts. 110 do CTN, 24 e 25 da Lei nº 11.898/09 e 11 da Lei Complementar nº 95/98. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. 3. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elásticos. 4. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003,

todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Assim caracterizadas a essencialidade, a relevância, a pertinência e a possibilidade de emprego indireto através de um objetivo “teste de subtração”, que é a própria objetivação da tese aplicável do repetitivo, a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 5. Segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão a priori incluídos os seguintes “custos” e “despesas” da recorrente: gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais “custos” e “despesas” (“Despesas Gerais Comerciais”) não são essenciais, relevantes e pertinentes ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto e não há obrigação legal para sua presença. Documento: 45634050 - VOTO VOGAL - Site certificado Página 1 de 26 Superior Tribunal de Justiça 6. Quanto aos “custos” e “despesas” com água, combustível, lubrificante, materiais de exames laboratoriais e materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, é o caso de devolver os autos ao Tribunal de origem para que seja analisada, à luz do conceito de insumos aqui adotado, a possibilidade de dedução de créditos desses itens conforme se verifique sua pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo, ainda que por aplicação indireta, consoante o “teste de subtração”. Em assim sendo, deverão ser considerados insumos na forma do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 7. ACOMPANHO O RELATOR e proponho o seguinte dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a Corte a quo analise a possibilidade de dedução de créditos em relação aos custos e despesas com água, combustível, materiais de exames laboratoriais e materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI conforme o conceito de insumos definido acima, tudo isso considerando a estreita via da prova documental do mandado de segurança. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (ementa já alterada na conformidade dos dois aditamentos Com a aplicação do referido método, é permitido visualizar e obter com clareza as particularidades de cada atividade exercida pelos Contribuintes seja no processo produtivo, seja na prestação de serviços, identificando com clareza a imprescindibilidade de cada insumo na sua execução.

Contudo, no caso específico temos que as diretrizes do referido método deixaram de ser aplicadas na medida que é possível inferir pela leitura do relatório Fiscal e da decisão recorrida que, por terem sido exarados antes do julgamento do RESP 1.221.170/PR (acórdão publicado em 24/04/2018 e transitado em julgado em 29/06/2023), referidas decisões não trataram do conceito contemporâneo de insumo.

Neste sentido, fato é que os posicionamentos tanto da autoridade fiscal quanto da DRJ na análise da manifestação de inconformidade da Recorrente, divergem do atual conceito de insumos que obrigatoriamente deve ser aplicado por este Colegiado, nos termos do 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, ultrapassada a questão sobre o conceito de insumos a ser aplicado ao caso, cabe agora verificar se de fato a Recorrente trouxe elementos e documentos hábeis a comprovar efetivamente o direito de crédito sobre os itens glosados. Passemos à análise.

Créditos sobre serviços de Beneficiamento - Bloco “C”

Insurge a Recorrente contra a manutenção das glosas referente a beneficiamento de equipamentos sobre as seguintes notas fiscais:

Mês	Nº da NF	fls. do processo	CPF/CNPJ do Emitente	Nome do Emitente	Valor	Motivo Glosa	Conta contábil/centro custo (razão contábil)	Descrição da conta contábil
11/2012	319	225	10.327.193/0001-43	EQTEC LTDA - EPP	R\$ 40.000,00	Mão de Obra	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
12/2012	323	272	10.327.193/0001-43	EQTEC LTDA - EPP	R\$ 37.665,00	Mão de Obra	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
12/2012	332	273	10.327.193/0001-43	EQTEC LTDA - EPP	R\$ 12.530,00	Mão de Obra	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
12/2012	346	274	10.327.193/0001-43	EQTEC LTDA - EPP	R\$ 40.621,50	Mão de Obra	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
10/2012	138	196	10.495.934/0001-03	CEREALL MANUTENCAO DE EQUIPS. LTDA	R\$ 4.120,00	Manutenção	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
11/2012	141	198	10.495.934/0001-03	CEREALL MANUTENCAO DE EQUIPS. LTDA	R\$ 8.379,00	Alimentação e Hospedagem	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ

Sustenta a Recorrente que em relação aos créditos sobre serviços prestados pela empresa EQTEC foram apresentados às fls. 1182/1269 registro da despesa na escrituração em conta própria relacionada a serviços de montagem, como corrobora o razão contábil da conta 5.125.500.000, cuja descrição no plano de contas da empresa é “5.125.500.000 SERV.MONTAGEM – PJ”, o que no seu entendimento é suficiente para amparar o direito de crédito.

Já em relação as notas sobre serviços prestados pela empresa CEREALL MANUTENÇÃO, além do razão contábil da conta 5.125.500.000, cuja descrição no plano de contas da empresa é “5.125.500.000 SERV.MONTAGEM – PJ” fls. 1182/1269, a Recorrente apresentou junto ao recurso voluntário contrato de prestação de serviço (fls. 1419/1428).

Pois bem. Analisando detidamente os autos temos que em relação aos créditos sobre serviços prestados pela empresa EQTEC a Recorrente repete os mesmos argumentos não se pronunciando, em momento algum, sobre os fatos apontados no relatório fiscal, tampouco no julgamento da manifestação de inconformidade no sentido de que não apresentou documentos aptos a subsidiar o direito creditório, tais como contrato de prestação de serviços, ou seja, a Recorrente não foi diligente em comprovar a composição e existência do crédito pleiteados sobre tais serviços.

Desta forma, considerando que se trata de situação fática em que a fiscalização não conseguiu apurar a certeza e a liquidez dos créditos e que decisão da Delegacia de Julgamento apreciou e validou acertadamente as conclusões fiscais, as glosas devem ser mantidas uma vez que incube ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

No que tange as notas sobre serviços prestados pela empresa CEREALL MANUTENÇÃO, a Recorrente apresenta em recurso voluntário contrato de prestação de serviços firmado com a respectiva empresa e, embora tenha sido juntado extemporaneamente, aplicando o princípio da busca da verdade material e o formalismo moderado, deve-se assegurar ao contribuinte a análise do respectivo documento.

Assim, de acordo com o respectivo contrato, verifica-se a comprovação da prestação de serviços de montagem e beneficiamento de equipamentos o que ampara o direito de crédito relativo à nota fiscal 138 identificada como manutenção. Por outro lado, a nota 141 é identificada como alimentação e hospedagem, o que foge ao objeto do contrato apresentado, sendo certo que se enquadram como despesas administrativas que são alocados na sua prestação de serviços, mas que não se enquadram como insumos nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como no conceito de insumos definido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR. Logo, a glosa deve ser mantida.

Créditos sobre fretes - Bloco “D”

Em relação aos créditos apurados sobre despesas com frete, foram mantidas glosas sobre as seguintes notas fiscais:

Nº da NF	fls. do processo	CPF/CNPJ do Emitente	Nome do Emitente	Valor	Observações do contribuinte
1975	1312	10.660.541/0001-08	CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA.	R\$ 2.700,00	Crédito sobre frete na venda
19923	1310	51.479.772/0001-99	TRANSPORTADORA BILATTO LTDA.	R\$ 9.140,00	Crédito sobre frete na venda
1928	1311	10.660.541/0001-08	CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA.	R\$ 772,73	Crédito sobre frete na aquisição
20347	1314	07.174.838/0001-40	TRANSPORTES CONTRAPAL LTDA.	R\$ 7.300,00	Crédito sobre frete na aquisição
7349	1323	44.695.088/0001-89	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 766,84	Crédito sobre frete na aquisição
26494	932	10.679.012/0001-48	COOPERATIVA DOS TRANP AUT. DO EST. DO MT	R\$ 4.300,00	Frete Interno
17210		09.581.843/0002-84	SCM SERV. DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R\$ 3.000,00	
9473	1338	08.225.557/0001-32	JOAO VITOR PEREIRA SIGNOR	R\$ 2.954,55	Crédito sobre frete na aquisição
285335	1329	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 161,80	Crédito sobre frete na aquisição
28920	1330	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 273,85	Crédito sobre frete na aquisição
29772	1331	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 216,46	Crédito sobre frete na aquisição
29508	942	10.679.012/0001-48	COOPERATIVA DOS TRANP AUT. DO EST. DO MT	R\$ 2.500,00	Frete Interno
30284	1332	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 86,72	Crédito sobre frete na aquisição
6400	1313	10.660.541/0001-08	CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA.	R\$ 2.300,00	Crédito sobre frete na venda
8205	1326	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 416,17	Crédito sobre frete na venda
31536	1333	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 250,33	Crédito sobre frete na aquisição
8685	1328	44.695.088/0002-60	TRANSPORTADORA GERBI LTDA.	R\$ 2.700,00	Crédito sobre frete na venda

De acordo com o despacho decisório as glosas ocorreram por falta de apresentação das notas fiscais correspondentes e, após juntada promovida às fls. 1309 e seguintes, foram restabelecidos parcialmente os créditos. Neste ponto, a Recorrente insurge sobre as glosas mantidas mesmo com a apresentação as notas e que não houve manifestação expressa na DRJ.

Contudo, analisando as notas apresentadas, verifica-se que a Recorrente traz comprovação da apresentação das seguintes notas:

- 1975, 6400 e 1928 - Transportadora CHAMPION LOG (fls. 1311 a 1313)
- 19923 – Transportadora Bilatto – (fls. 1310)
- 20347 – Transportes Contrapal (fls. 1314)

Assim, em relação as referidas notas como trata-se de fretes na aquisição de insumos e na venda de mercadorias suportados pelo Recorrente, entendo que as glosa sobre referidos itens devem ser revertidas.

Contudo, em relação a transportadora Gerbi Ltda. verifica-se que a Recorrente se equivoca em suas razões, sendo certo que as folhas dos autos que menciona como comprovação dos respectivos documentos se referem a outras notas fiscais, não havendo a juntada de nenhuma das notas cuja glosa foi mantida. Igualmente, verifica-se equívoco no que tange ao argumento de reversão da glosa da nota da Extremo Sul Transportes nº 9473, haja vista que não há glosa sobre créditos apurados.

Por fim, em relação aos conhecimentos de transportes n. 26494 e 29508 da COOPERATIVA DOS TRANP AUT. DO EST. DO MT, a Recorrente sustenta que tais documentos se referem a frete interno, realizado entre estabelecimentos da própria Recorrente e que nos termos do seu entendimento e de decisões proferidas por este Colegiado, há direito ao crédito.

Ocorre que a despeito do entendimento da Recorrente, das decisões e soluções proferidas ao longo dos anos, fato é que há entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que despesas com fretes relacionados às transferências de mercadorias não geram direito à crédito, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, revelando-se incabível reconhecer o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa.

IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos os quais configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.978.258/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

Assim, aplicando o entendimento consolidado as glosas sobre frete interno devem ser integralmente mantidas.

Créditos sobre notas de montagem - Bloco "F"

Insurge a Recorrente contra a manutenção das glosas referente a serviços de montagem prestados por PJ sobre seguintes notas fiscais:

Nº da NF	fls. do processo	CPF/CNPJ do Emitente	Nome do Emitente	Valor	Motivo Glosa	Conta contábil/centro	Descrição da conta contábil
18/01/2012	322	06.957.281/0001-51	GILTEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE REFRIG	R\$ 20.000,00	Limpeza e Manutenção	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
13/02/2012	383	06.957.281/0001-51	GILTEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE REFRIG	R\$ 26.000,00	NF ilegível	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
27/02/2012	398 e 399	10.495.934/0001-03	CEREALL MANUTENCAO DE EQUIPS. LTDA	R\$ 23.550,01	NF 113 e 114, Manutenção	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
30/03/2012	456	06.957.281/0001-51	GILTEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE REFRIG	R\$ 30.000,00	Limpeza e Manutenção	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
30/03/2012	457 a 462	14.417.389/0001-80	GUILHERME AUGUSTO NOGUEIRA	R\$ 36.000,00	Limpeza e Manutenção	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
29/06/2012	599	06.957.281/0001-51	GILTEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE REFRIG	R\$ 23.000,00	Limpeza e Manutenção	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
29/06/2012	598	10.669.890/0001-82	PLANETA RECURSOS HUMANOS LTDA.	R\$ 22.828,91	Fornecimento de mão de obra (cód. 06491)	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ
30/07/2012	722 a 723	10.669.890/0001-82	PLANETA RECURSOS HUMANOS LTDA.	R\$ 107.900,58	Fornecimento de mão de obra (cód. 06491)	5125500000	SERV.MONTAGEM - PJ

Assim, como no caso das glosas do Bloco "C" Sustenta a Recorrente que em relação aos créditos sobre serviços prestados, foram apresentados às fls. 1182/1272 registro da despesa na escrituração em conta própria relacionada a serviços de montagem, como corrobora o Razão Contábil da conta 5.125.500.000, cuja descrição no plano de contas da empresa é "5.125.500.000 SERV.MONTAGEM – PJ", o que no seu entendimento é suficiente para amparar o direito de crédito.

Já em relação as notas sobre serviços prestados pela empresa CEREALL MANUTENÇÃO, além do Razão Contábil da conta 5.125.500.000, cuja descrição no plano de contas da empresa é "5.125.500.000 SERV.MONTAGEM – PJ" fls. 1182/1272 a Recorrente apresentou junto ao recurso voluntário contrato de prestação de serviço (fls. 1419/1428).

Ocorre que neste item, assim, como nas glosas relacionadas ao Bloco "C", com exceção às notas sobre serviços prestados pela empresa CEREALL MANUTENÇÃO, em que a Recorrente apresenta em recurso voluntário contrato de prestação de serviços firmado com a respectiva empresa, em relação aos demais itens glosados a Recorrente não apresentou

documentos aptos a subsidiar o direito creditório, não sendo diligente em comprovar a composição e existência do crédito pleiteados sobre tais serviços, tampouco que os serviços de limpeza e manutenção foram comprovadamente utilizados no ambiente de produção.

Assim, somente sobre as notas 113 e 114 relativo aos serviços prestados pela empresa CEREALL MANUTENÇÃO, verifica-se a comprovação da prestação de serviços de montagem e beneficiamento de equipamentos o que ampara o direito de crédito razão pela qual a glosa deve ser revertida.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntario e dar parcial provimento para:

- i. Reverter a glosa relativa a despesas com beneficiamento constante no Bloco “C” exclusivamente em relação a nota fiscal 138 da empresa CEREALL MANUTENÇÃO.
- ii. Reverter as glosas relativas as despesas com fretes do Bloco “D” exclusivamente sobre as notas 1975, 6400 e 1928 da Transportadora CHAMPION LOG, nota 19923 da Transportadora Bilatto e 20347 da Transportes Contrapal.
- iii. Reverter a glosa referente a serviço de montagem prestador por PJ do Bloco “F”, exclusivamente em relação as notas 113 e 114 da empresa CEREALL MANUTENÇÃO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima